

Orientação Técnica



 **Nº 038. 2025**

Assunto: Da necessária observância quanto as Emendas PIX.

Ementa: Emendas – Transferência Especial – Municípios – Tribunal de Contas – Prestação de Contas – Cumprimento – Contas Bancárias – Transferegov.

I – INTRODUÇÃO

No exercício de 2024, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões relevantes a respeito das chamadas “emendas PIX” – ou transferências especiais –, que consistem em emendas parlamentares individuais impositivas destinadas à alocação direta de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal. Classificadas no orçamento como RP-6, essas transferências são de execução obrigatória pelo Poder Executivo, dispensando a celebração de convênios ou instrumentos congêneres (art. 166-A, § 2º, I).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Ações Diretas de Inconstitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, firmou entendimento de que tais transferências devem observar estritamente os princípios constitucionais da transparência e da rastreabilidade. Nesse sentido, determinou que a liberação dos recursos esteja condicionada ao prévio registro, na plataforma Transferegov.br, de informações essenciais, como plano de trabalho, estimativa de recursos, prazo de execução e classificação orçamentária da despesa.

Adicionalmente, a partir de 2025, o STF estabeleceu que a execução das



transferências especiais somente poderá ocorrer mediante apresentação de plano de trabalho prévio e vinculação a contas bancárias específicas, sob pena de suspensão dos repasses.

Diante desse cenário, é imperativo que gestores e servidores municipais atentem-se às exigências fixadas, sob risco de suspensão de transferências ou de julgamento desfavorável das contas anuais. A presente Orientação Técnica tem por finalidade trazer alguns procedimentais aplicáveis, de modo a subsidiar a correta atuação dos entes municipais na gestão desses recursos.

II – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA QUANTO AS EMENDAS PIX

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus relatórios de fiscalização relativos às contas do exercício de 2024, já tem apontado inconsistências decorrentes da não abertura de conta corrente específica para cada transferência especial. Tal conduta configura descumprimento expresso ao disposto no § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024, bem como ao § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que os jurisdicionados atentem-se ao teor do artigo 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024, cuja observância é condição indispensável à regularidade da aplicação e da prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 2º O ente federado beneficiado das transferências especiais deverá realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução desses recursos na plataforma Transferegov.br (ou sistema/plataforma que vier a substituí-la), instituída pelo Decreto 11.271, de 5 dezembro de 2022, na forma e nos prazos estabelecidos nesta instrução normativa, para fins de transparência e controle social, assim como para possibilitar a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 1º A plataforma Transferegov.br deverá notificar, eletronicamente, via e-mail, o autor da emenda e o Poder Legislativo vinculado ao ente federado beneficiado sobre o envio dos recursos.

§ 2º Cabe ao ente federado beneficiado indicar, na plataforma Transferegov.br, o e-



mail institucional da Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O ente federado beneficiado, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º As receitas decorrentes das transferências especiais serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

§ 5º Os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 6º Em até sessenta dias após o recebimento dos recursos, o ente federado beneficiado fará a inserção, na plataforma Transferegov.br, de informações e documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, contendo, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;
- IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado; e
- V - notificação a que se refere o § 3º do art. 2º.

Apesar da existência de decisões posteriores à publicação da Instrução Normativa TCU nº 93/2024, o disposto em seu artigo 2º permanece de observância obrigatória pelos Municípios. Em especial, destaca-se a determinação de que os recursos oriundos de transferências especiais sejam obrigatoriamente movimentados em conta corrente específica para cada transferência, mantida em agência de instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), quando existente, sendo vedada a movimentação ou transferência para outras contas correntes.

No âmbito estadual, a matéria é igualmente regulamentada pelo Decreto nº 66.426, de 10 de janeiro de 2022, que disciplina os procedimentos aplicáveis às cha-



madras “emendas PIX” provenientes do Estado de São Paulo. A qual destacamos os artigos abaixo como de observância obrigatória pelos entes:

Artigo 7º - A distribuição de emendas parlamentares a serem executadas na forma de transferência especial deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) da quota para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do artigo 175-A da Constituição do Estado.

Artigo 8º - A indicação do beneficiário da emenda parlamentar a ser executada na forma de transferência especial será feita pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ principal do Município.

Parágrafo único - Não serão admitidas indicações para entidades integrantes da Administração Pública Indireta municipal.

Artigo 9º - O Município beneficiário será notificado da existência de recursos a serem repassados na forma de transferência especial.

§ 1º - Compete ao beneficiário adotar as providências para a abertura de conta bancária, obrigatoriamente do Banco do Brasil S.A., para movimentação dos recursos a serem repassados.

§ 2º - O Município beneficiário terá uma única conta bancária para recebimento de transferências especiais, independentemente do número de indicações.

Ressalte-se que, no caso das transferências especiais de origem estadual, a obrigatoriedade de abertura de contas correntes específicas deve observar, adicionalmente, a exigência quanto à instituição financeira, sendo o Banco do Brasil a única instituição autorizada para tal finalidade.

No que se refere aos Municípios que, no exercício de 2024, não cumpriram integralmente as determinações legais, recomenda-se que apresentem justificativas formais, demonstrando a observância da evolução jurisprudencial sobre o tema e a cronologia das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, devem ser observados os parâmetros já expostos na [Orientação Técnica nº 007/2025](#), publicada por esta especializada, a fim de garantir coerência técnica e segurança jurídica na prestação de contas.

Ainda é importante trazer a conhecimento o [Comunicado nº 18/2025](#), que veda a utilização de contas de passagem na execução das emendas individuais da modalidade transferência especial.



Segundo o Comunicado, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI), na condição de Órgão Central do Sistema de Gestão de Parcerias (SIGPAR), conforme Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, informa sobre a vedação na utilização de contas de passagem na execução das emendas parlamentares individuais da modalidade Transferência Especial.

Registra-se que a vedação acima se dá em atenção à Decisão Judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, no dia 8 de maio de 2025, nos seguintes termos:

9. Pertinente realçar que é incompatível com o requisito constitucional da rastreabilidade (art. 163-A da CF) que os recursos provenientes de “emendas PIX” sejam recebidos em uma conta bancária e pulverizados/diluídos por meio de transferências a outras contas dos entes públicos (“contas de passagem”) - como detectado pela CGU -, favorecendo a realização de gastos dissociados da finalidade do repasse. Sobre o ponto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“A movimentação financeira irregular impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas.” (Acórdão 3.384/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Subst. André Luís de Carvalho. No mesmo sentido: Acórdão 344/2015-TCU-Plenário; Acórdão 1.243/2017-TCU Plenário; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; Acórdão 597/2019 TCU-Segunda Câmara; Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário)

“A expressão ‘conta única e específica’, embora não possua conceito definido normativamente, indica o entendimento de que os valores nela transitados, tanto créditos quanto débitos, estejam exclusivamente relacionados à finalidade ou ao objeto a que a conta se refere.” (Acórdão 794/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes)

10. No teor do art. 8º da Lei Complementar nº. 210/2024, o beneficiário de transferências individuais (“emendas PIX”) deve indicar “a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos”, constituindo impedimento de ordem técnica o não fornecimento de tais informações, conforme o art. 10, XV, da Lei.

11. Tendo em vista o texto constitucional (art. 163-A da CF) e os precedentes do TCU, é necessário que os arts. 8º e 10º da LC nº. 210/2024 sejam interpretados no sentido de que as contas específicas devem constituir fonte única da movimentação financeira associada à execução dos recursos de emendas parlamentares.”

Diante do exposto acima, registra-se que é expressamente vedada a utilização de contas de passagem quando da execução dos recursos recebidos à título de



transferência especial, exceto nos casos de execução descentralizada ou do aporte de contrapartida em instrumentos em execução, devendo os recursos serem depositados nas contas correntes específicas dos instrumentos de parceria.

Para os casos excepcionais, é impositivo que todas as informações da execução, bem como os extratos bancários sejam incluídos no Transferegov.br quando do encaminhamento do Relatório de Gestão.

Imperioso ainda tratar da necessidade de que a [Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024](#), seja lida pelos servidores e gestores responsáveis pelo tratamento dos dados e informações das emendas parlamentares advindas da União e do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a gestão dos recursos oriundos de transferências especiais (“emendas PIX”) exige dos Municípios rigorosa observância ao conjunto normativo aplicável, tanto em âmbito federal quanto estadual. A abertura de contas correntes específicas em instituições financeiras oficiais, a alimentação tempestiva da plataforma Transferegov.br com informações e documentos obrigatórios, bem como a vedação expressa ao uso de contas de passagem, constituem requisitos indispensáveis à transparência, à rastreabilidade e à regularidade das prestações de contas a ser acompanhada pelo Tribunal de Contas.

Assim, recomenda-se que os entes municipais adotem, de forma imediata e permanente, os procedimentos determinados pela Instrução Normativa TCU nº 93/2024, pelo Decreto Estadual nº 66.426/2022, pela LC nº 210/2024 e pelos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar responsabilizações futuras, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e garantir segurança jurídica na análise das contas anuais.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.



São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2025.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

